



Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0036816/2021-03

PARECER ÚNICO 37057730 – RECURSO ADMINISTRATIVO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SIAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	00415/2001/007/2021	Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licenciamento Ambiental Simplificado	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Processo de outorga	29884/2019	Deferido	
RECORRENTE:			
MVI Mineração Ltda.			
EMPREENDEDOR:	MVI Mineração Ltda.	CNPJ: 18.520.585/0003-06	12.616.817/0001-78
EMPREENDIMENTO:	MVI Mineração Ltda.	CNPJ: 18.520.585/0003-06	12.616.817/0001-78
MUNICÍPIO:	Pitangui	ZONA: Rural	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		CLASSE
A-02-07-0 A-05-01-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		02
Critério Locacional	0		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	José Luiz Monteiro Campos - Engenheiro de Minas	REGISTRO da ART no CREA-MG	MG 20210261147
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Elizabeth Barretto de Menezes Lopes	Analista Ambiental - Formação em Eng. Agrônômica	1.148.717-0	
José Augusto Dutra Bueno	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7	
De acordo:			
Viviane Nogueira Conrado Quitês – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido recursal administrativo apresentado pelo empreendimento MVI Mineração Ltda, inscrito no CNPJ sob n. 18.520.585/0003-06, situado na Fazenda Antítimes/Retiro, no município de Pitangui/MG.

O pedido de recurso administrativo foi interposto por meio do protocolo SEI nº 33846037, correlacionado ao processo SEI nº 1370.01.0036816/2021-03 (híbrido), pelo empreendedor MVI Mineração Ltda, referente ao processo de licenciamento ambiental SIAM nº 00415/2001/007/2021 quanto a pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para a atividade de lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0, com produção bruta de 50.000 toneladas/ano, com potencial poluidor médio e porte pequeno, classe 2, e de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0, com produção bruta de 300.000 toneladas/ano, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Diante do exposto, a decisão de indeferimento realizada junto ao respectivo processo junto ao SLA Ecossistemas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/07/2021 (32451024), conforme disponível em <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>, e considerando as atribuições da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco decorrentes do art. 51, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e da Lei Estadual 23.304/2019.

O motivo do indeferimento, pautou-se, conforme relatado no Parecer Único nº 0334739/2021 (documento SEI nº 32450911) do processo SEI n.º 1370.01.0036816/2021-03, pelos seguintes fatos e fundamentos:

"O requerente informou no FCE que não possui AAF a ser renovada. No entanto, em consulta ao SIAM, verificou-se que as Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAFs concedidas foram para uma produção menor da atividade Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos e não havia a atividade UTM. Desta forma, o presente processo de licenciamento fica caracterizado como ampliação da atividade.

O empreendimento não apresentou o arquivo shapefile conforme solicitado no anexo I do Relatório Ambiental Simplificado: "Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre

outros aspectos ambientais relevantes”

O empreendimento afirma que utilizará recurso hídrico exclusivamente de concessão local. No entanto, encontra-se instalado em zona rural, na qual não há redes de concessão de abastecimento de água. Em consulta à Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 5.610, verificou-se que a mesma possui endereço urbano. Já no Cadastro Ambiental Rural – CAR, esta matrícula foi declarada como rural.

Por último, consta no processo, o requerimento de licença apenas para as atividades código A-02-07-0: Lavra a céu aberto, - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; e código A-05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais. No entanto, de acordo com o relatório de fiscalização referente à “Operação Ordinária 2020 AF 002” realizada pela equipe da Diretoria de Fiscalização do Alto São Francisco ao empreendimento na data 08/05/2020 consta que o empreendimento possui pilha de estéril. Entretanto, o empreendimento não lista esta atividade código A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos no requerimento deste processo.”

2. PRELIMINARMENTE

Considerando que a empresa apresenta argumentação com finalidade de revisão da decisão administrativa proferida, o pedido tem caráter recursal, conforme e premissas de Direito Administrativo e da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais).

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO DO RECURSO

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), desta forma, considerando que o recurso administrativo hierárquico, busca a reversão da decisão tomada pela Supram-ASF, verifica-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, in verbis:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, que inclui a Unidade Regional Colegiada (URC) e em alinhamento a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

2.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que há a possibilidade de revisão administrativa da decisão quanto a processo de licenciamento ambiental prolatada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, nos termos do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, já que esta encontra amparo na legislação ambiental vigente, conforme o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 40, que prevê claramente, a possibilidade de rever algum ato decisório, com pedido motivado pela parte, como pedido recursal:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Assim sendo, diante da possibilidade jurídica do pedido recursal, vale salientar que o protocolo SEI nº 33846048 feito pela empresa em 16/08/2021, teve anexado a ela os documentos abaixo descritos:

- Recurso Recurso indeferimento de licença ambiental	33846037
- Registro do imóvel Certidão de registro imóvel.	33846038
- DAE - Documento de Arrecadação Estadual DAE análise de recurso paga.	33846039
- E-mail Tela de diálogo com Supram.	33846041
- Nota Fiscal Nota fiscal COPASA compra de água.	33846042
- Procuração Procuração.	33846043
- Documento Oficial com foto Documentos pessoais procurador.	33846044
- Contrato Contrato social.	33846045
- Documento Oficial com foto Documentos pessoais sócio.	33846046
- CNPJ CNPJ	33846047

Desse modo, segue-se a análise de cada requisito de admissibilidade do pedido recursal, conforme trazido pelo art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Artigo com redação dada pelo art. 16 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Primeiramente, com relação a tempestividade do recurso administrativo, observa-se que este deve ser interposto em até 30 dias da data da publicação impugnada, como descreve a norma *in verbis*:

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Nesse sentido, considerando que a decisão a ser impugnada da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco teve sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/07/2021 (conforme documento SEI nº 32451024), assim está o marco processual para a contagem do prazo de 30 dias.

Deste modo, considerando que o pedido recursal foi interposto em 16/08/2021, este foi apresentado tempestivamente, pois foi feito durante o interstício dos 30 dias de prazo.

Vale destacar, que conforme o art. 44, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez protocolado o recurso, o ato considera-se consumado, não se admitindo emendas. Assim, atendido o requisito de tempestividade, analisa-se os demais requisitos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Com relação aos itens citados, segue-se então na análise dos requisitos formais, dispostos no art. 45, I a VIII, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A petição de Recurso por meio do documento SEI nº 33846037 e não endereçou o recurso para a Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade administrativa ao qual deveria se dirigir, mas apenas a Superintendência Regional de Meio Ambiente que é a mesma unidade de análise do pedido e o decidiu em primeira instância, contudo, em atenção ao previsto no item 4.1 da Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, observa-se que a posição institucional para que nesses casos se o endereçamento for feito à SUPRAM ASF o pedido deve ser concedido, de modo que não restou prejudicado o requisito do inciso I do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4.1 A autoridade administrativa ou unidade a que se dirige

Determina o art. 23, inciso I do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 que no recurso administrativo contra decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva SUPRAM e contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Câmara Técnica do COPAM ou SUPRAM deverá constar a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige.

Os recursos administrativos devem ser endereçados à URC, às Câmaras Temáticas ou para a Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM, conforme o caso.

Cumpra esclarecer que deverão ser conhecidos todos os recursos que sejam destinados ao COPAM, às SUPRAMs, aos NRRAs e ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente, eis que, nesses casos, todas essas unidades administrativas e entidade desempenham atividades relacionadas à regularização ambiental no estado de Minas Gerais.

Não há prejuízo algum para a Administração Pública caso o recurso administrativo seja endereçado a quaisquer dessas unidades administrativas do SISEMA, sobretudo se considerarmos as alterações realizadas em sua estrutura orgânica nos últimos anos. (Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padroneizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>

No mesmo documento SEI nº 33846037 consta ainda a identificação completa do empreendimento, endereço para recebimento de notificações e comunicações, e o número do processo cuja decisão seja objeto de recurso, conforme exigido pelos incisos II, III e IV, todos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, a petição recursal SEI nº 33846037 também expõe os fatos e fundamentos pelos quais entende que a decisão merece ser revista e ainda formulou pedido quanto ao recurso e está assinado por representante legal habilitado da empresa, qual seja, Ernani Souza Silva, que é o sócio administrador da empresa, conforme documento SEI nº 33846045, atendendo ao previsto nos incisos V e VI, ambos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, consta do documento SEI nº 33846043 com o instrumento de procuração, para o representante Ricardo de Faria Lobato que fez o peticionamento eletrônico via SEI sob protocolo nº 33846048, na forma do inciso VII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, verificou-se o atendimento do requisito do inciso VIII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pois foi juntado ao pedido recursal da cópia do ato constitutivo em sua última alteração, como o recorrente é pessoa jurídica, pelos documentos SEI nº 33846045.

Quanto a taxa realizada esta foi quitada por meio dos documentos SEI nº 33846039, em alinhamento ao disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>, pois se enquadra nas hipóteses de taxas previstas no item 6.22.11 da tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, conforme disposto pelo art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante do exposto, considerando ter sido apresentado o recurso tempestivamente, e por quem tenha legitimidade, e observado o atendimento dos requisitos previstos no art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é, portanto, o caso de conhecimento do presente pedido recursal.

2.3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral, sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo,

característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para revisão.

Vale ressaltar a previsão da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso concreto que que atendam ao disposto no art. 57, caput e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sendo então o caso de aplicação da regra geral quanto aos recursos contra decisão relativa ao licenciamento ambiental com apenas o efeito devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

3. MÉRITO

Em face do indeferimento do processo, em síntese, o pedido recursal se funda nas seguintes alegações do empreendedor: que o arquivo shape foi entregue na SUPRAM ASF, Alegou que a utilização do recurso hídrico é exclusivo de concessionária local, em área rural. E também que as Autorizações Ambientais de Funcionamento existentes não se referem à ampliações de licenciamento, e sim se encontram vencidas. E ainda que a pilha de estéril mencionada se refere a uma pilha de estoque.

Destá forma, seguem as considerações técnicas a respeito.

3.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

De acordo com o parecer técnico, o empreendimento não apresentou o arquivo *shapefile*, conforme solicitado no Anexo I do Relatório Ambiental Simplificado (RAS):

Anexo I – Arquivo *shapefile* e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georeferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM, da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lava e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento, dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.* **NOTA:** Os arquivos digitais com a representação dos objetos deverão ser entregues no formato *shapefile* (contendo, no mínimo, as extensões *.shp*, *.dbf*, *.shx* e *.prj*). Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE nº 01 de 2015 como SIRGAS 2000 (código EPSG: 4674). A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado. Quando necessário, deverão ser observadas as condições exigíveis para a execução de levantamentos topográficos normalizados pela NBR 13.133. Os arquivos digitais devem ser encaminhados em mídia física adequada para o armazenamento único e integral dos dados (CD-R ou DVD-R). Além disso, deverão ser observadas todas as orientações técnicas disponibilizadas na IDE-Sistema.

O empreendedor alega no Recurso apresentado que a planta PDF se encontra no anexo 01 do RAS – Planta de Detalhes, e que os arquivos *shp* foram entregues em mãos para a servidora Marli de Oliveira dos Reis Campos, no dia 07/06/2021, no mesmo dia em que foi expedido o recibo de entrega de documentos, porém, não foi expedido protocolo da entrega do CD. Em análise do processo foi possível corroborar a informação de que a documentação foi entregue, conforme Recibo de Entrega de Documentos n. 0257485/2021 – documento n. 257473/2021, fls. 01 do processo 00415/2001/007/2021 - Arquivo GEO do polígono do empreendimento (KML ou shape zipado). Consta no parecer, porém, que o empreendimento não apresentou o arquivo *shapefile* "conforme solicitado no anexo I do Relatório Ambiental Simplificado."

Em relação a utilização do recurso hídrico exclusivamente de concessionária local em área rural, conforme consta no parecer, a qual também foi motivo de indeferimento, foi apresentada pelo empreendedor no Recurso, a fatura de água da COPASA, sob documento SEI n. 33846042, para o local denominado F. Antímes – Bairro Nossa Senhora de Fátima. Em análise do processo foi possível constatar que o Cadastro Ambiental Rural, em fls. 113 do processo, sob registro n. MG-3151404-F551-47BD-ES04-81EC-ES91.0487, também possui como denominação Fazenda Antímes - Retiro. Ressalta-se porém, que a comprovação em questão e/ou o esclarecimento da forma como a água seria conduzida até o local, haja vista não haver rede de abastecimento, deveria ter sido trazido no RAS, considerando se tratar de licenciamento de natureza simplificada, sem vistoria técnica, devendo ser devidamente detalhado para embasar análise técnica. Há que se mencionar ainda que o documento juntado aos autos estão datados de 23/07/2021 e 26/07/2021, respectivamente, posterior ao indeferimento do processo, cuja publicação ocorreu em 17/07/2021.

De acordo com o parecer técnico, constatou-se a existência de Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAFs, concedidas para uma produção menor da atividade de lava a céu aberto – minerais não metálicos e atividade UTM. Assim, foi caracterizado, no parecer, ampliação da atividade. Entretanto, no Recurso apresentado, o empreendedor relata, pois não há AAF vigente, e portanto, não há de se falar em ampliação. Em análise ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM corroborou-se a informação do empreendedor de que as AAFs não estão válidas. Consta no FCE se tratar de uma licença corretiva, com operação iniciada em 19/12/2005. Considerando o incremento de parâmetro frente ao autorizado à época, não se pode afirmar, porém, que não houve a ampliação da atividade quando da vigência das AAFs. Quanto à UTM, na vigência da DN 74/2004 não havia código específico para a atividade, sendo caracterizada como LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSTICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO.

Em tempo, importante mencionar ainda, que o empreendedor informa no recurso que a mina produz Sílex e Quartzo. Também consta no RAS que o empreendimento se refere aos minerais sílex e quartzo. No RAS o n. do processo ANM que consta é 831.999/2018. Este processo ANM, contudo, é um requerimento de Autorização de Pesquisa apenas para Sílex. Não contempla a quartzo. Em consulta ao processo SEI sob NUP 48403.831999/2018-62, não foi informada à ANM a ocorrência da referida substância.

Segue resumo das Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) obtidas e processos de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) formalizados.

No primeiro processo de AAF n. 00415/2001/002/2005, o n. do processo ANM é 831.089/1997, para a atividade A-02-07-0, equivalente a 2.000 t/ano, para o mineral sílex. Este n. de processo ANM está vinculado no site da referida ANM para os minerais sílex e quartzo.

Em relação a AAF n. 00415/2001/003/2008, o n. do processo ANM é 831.089/1997, para a atividade A-02-07-0, equivalente a 40.000 t/ano, para o mineral sílex. Este n. de processo ANM está vinculado no site da referida ANM para os minerais sílex e quartzo.

No terceiro processo de AAF n. 00415/2001/004/2012, o n. ANM é 831.089/1997, para a atividade A-02-07-0, equivalente a 40.000 t/ano, apenas para o mineral sílex. Importante mencionar que este processo ANM está vinculado no site da referida ANM para sílex e quartzo. Deve-se ressaltar também, que para todas as AAFs o mineral solicitado e autorizado foi o sílex.

Posteriormente, foram solicitados três processos de LAS RAS, além do processo objeto do presente Despacho.

Para o primeiro processo de LAS RAS, formalizado sob n. 00415/2001/005/2018, foram informados dois números de processo ANM, o processo 831.089/1997 (sílex e quartzo) e o processo n. 832.546/2010 (sílex e quartzo). Ambos se encontram em áreas adjacentes/vizinhas entre si. O processo n. 832.546/2010 encontrava-se em fase de disponibilidade, contrariando o disposto no item 2.9.1 da Instrução de Serviço SEMAD n. 01/18, que condiciona a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. A atividade solicitada foi A-02-07-0 com capacidade de 40.000 t/ano sílex. O processo foi indeferido.

Para o segundo processo de LAS RAS, formalizado sob n. 00415/2001/006/2018, foram informados dois números de processo ANM, o processo 831.089/1997 e o processo n. 832.546/2010, ambos para sílex e quartzo. Os dois processos ANM se encontram localizados em áreas adjacentes/vizinhas entre si. O processo n. 832.546/2010 encontrava-se em fase de disponibilidade, contrariando o disposto no item 2.9.1 da Instrução de Serviço SEMAD n. 01/18, que condiciona a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. Foram requeridas as atividades A-02-07-0 para 40.000 t/ano de sílex e A-05-01-0 (UTM), equivalente a 300.000 t/ano. O processo foi indeferido.

Foi formalizado então o terceiro processo de LAS RAS n. 00415/2001/006/2018. Para este processo foi informado o n. de processo ANM 831.999/2018, que se encontra em fase de Autorização de Pesquisa e o minério é apenas sílex. Para este processo de LAS RAS foi solicitada a atividade A-02-07-0 com capacidade de 50.000 t/ano e UTM 300.000 t/ano. Importante ressaltar que o processo ANM 831.999/2018, cujo processo original é o 832.546/2010.

Finalmente, há o processo 00415/2001/007/2021, objeto do Recurso em pauta. Para este processo foi informado o n. de processo ANM 831.999/2018, que se encontra em fase de Autorização de Pesquisa. Foi informado no RAS o minério quartzo e o sílex. Para este processo de LAS RAS foi solicitada a atividade A-02-07-0 com capacidade de 50.000 t/ano e UTM 300.000 t/ano. Importante ressaltar que o processo ANM 831.999/2018, cujo processo original é o 832.546/2010. E que o minério autorizado para este processo ANM 831.999 é apenas sílex.

Destá maneira, em virtude dos processos da Agência Nacional de Mineração apresentados, e consultando-se a localização dos mesmos em imagens de satélite, constata-se que são atividades exercidas em áreas contíguas. Conforme disposto na DN 217/2017 em seu artigo 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento. E Parágrafo único – Para os empreendimentos

detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.



Figura 01: ANMs em áreas contíguas.

Em face do Formulário de Resposta n. 99, Protocolo n. R0019517/2020, o qual foi consultado para elaboração do parecer, referente a Fiscalização realizada no local em 08/05/2020, consta no local a existência de uma pilha de estéril. O empreendedor apresenta no recurso a informação de que se trata de uma pilha de subproduto. Deve-se ressaltar que no processo, no Anexo 02 – Relatório Fotográfico do empreendimento, em fls. 103, consta uma foto (foto 06), onde é mostrada uma pilha de estoque de quartzo e sílex armazenado para futuro aproveitamento. Porém, no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - fl. 86 do processo de LAS RAS 00415/2001/006/2018 consta que a porcentagem de recuperação na lavra (razão minério/estéril) é de 99%. Além disso, não foram listados no RAS os subprodutos, sendo marcado inclusive para esse campo "Não se aplica". Ainda sobre a relação estéril/rejeito, pelo menos 1% do produto bruto extraído (50.000 t/ano), o equivalente a 500 t/ano seria geração de estéril. Avaliando os valores líquidos apresentados no RAS (2.916 m³ de Sílex e 1.250 m³ de Quartzito), tem-se produção líquida de 49.992 t/ano, cujo estéril seria 8 t/ano e não 500 t/ano conforme informado na relação estéril/minério. Sendo assim, existe, mesmo que mínima, produção de estéril não recuperado, a qual não foi informada no processo em pauta, nem mesmo a sua destinação. Considerando que não foi informado a geração subproduto no RAS, bem como que não foi informado a destinação desse rejeito/estéril, frente ao relatório de fiscalização referente à "Operação Ordinária 2020 AF 002" realizada pela equipe da Diretoria de Fiscalização do Alto São Francisco ao empreendimento na data 08/05/2020, restou caracterizada no referido processo, a omissão da atividade A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos no requerimento deste processo, o que sugere o indeferimento de plano, nos termos do art. 16 da DN 217/2017.

4.4 PRODUÇÃO MINERAL					
Informe ao lado inserindo quantas linhas forem necessárias:		Substância mineral: SÍLEX Rocha matriz: SÍLEX Substância mineral: QUARTZITO Rocha matriz: QUARTZITO			
Movimentação Bruta (ROM)	Toneladas	50,000	Porcentagem de recuperação na lavra (razão minério/estéril) (%)		99%
Produto(s) principal(is) (listar abaixo)	Produção líquida/mês (listar abaixo)	Subproduto(s) (listar abaixo)		Produção líquida/mês (listar abaixo)	
	Toneladas	m³	Toneladas	m³	Toneladas
SÍLEX	2.916	Não se aplica			
QUARTZITO	1.250				
Capacidade nominal instalada de produção dos equipamentos de extração/mês	Toneladas	4,166	Porcentagem de extração em relação a capacidade nominal instalada de produção dos equipamentos (%)		100
	Obs: serviço de detonação terceirizado.				
Reserva mineral	m³	Vista útil da jazida (anos)		193	Avanço anual de lavra (ha):
	Toneladas	9.665,764			0,19
Produção de rejeito por mês (m³)	Não há geração de rejeitos		Produção de estéril por mês (m³)		Não há geração de estéril.
Produção de rejeito por mês (t)			Produção de estéril por mês (t)		
NOTA 1: Nos casos de produção sazonal, preencher com dados referentes ao período de produção máxima.					
NOTA 2: Alterar as unidades de medida conforme a realidade do empreendimento.					

Figura 02: Dados que constam do RAS referente a produção mineral.

Por fim, a conclusão técnica é que o arquivo *shapetile* foi apresentado; o recurso hídrico é oriundo de concessionária local, porém o documento apresentado é datado após a publicação do indeferimento do processo; não é possível afirmar que houve ampliação e considerando se tratar de LAS em modalidade corretiva. Assim sendo, o mérito da análise de avaliação do impacto ambiental ficou prejudicada pela omissão da informação referente ao rejeito/estéril, ou ainda subprodutos, haja vista que a relação minério/estéril perfaz 99%, ou seja, pelo menos 1% do produto bruto extraído (50.000 t/ano), o equivalente a 500 t/ano não é recuperado e há geração de rejeito/estéril, bem como a inexistência de subprodutos, caracterizando a atividade de pilha. Desta maneira, em face da existência de estéril, entende-se por manter o indeferimento da solicitação referente ao processo 00415/2001/007/2021. E também, em face da necessidade de não fragmentação da solicitação do licenciamento, em função do Artigo 11 da DN 217/2017.

3.2 CONTROLE PROCESSUAL

Considerando as ponderações técnicas trazidas pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, com base no art. 52, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e no art. 5º do Decreto Estadual nº 23.304/2019, observa-se que no mérito da análise recursal foram abordados ponto a ponto os argumentos trazidos pela parte para assegurar o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo, junto ao processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme garantido constitucionalmente no art. 5º, LV, e LV, ambos da Constituição Federal 1988.

Assim sendo, verifica-se que não há prejuízo a este aspecto fator que subsidia a análise e posicionamento sugerido pelo órgão ambiental para decisão desta Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco (ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), e consoante segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇAM A SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA -

PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO POR CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA É DO CONTRADITÓRIO DESPROVIDAS DE SUPORTE FÁTICO - DEFESA EFETIVAMENTE OPORTUNIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - NECESSIDADE - APELO DESPROVIDO

Quando as razões do apelo não rebatem as motivações judiciais que alicerçam a conclusão alcançada em certo capítulo da sentença recorrida, não apontando os fundamentos fáticos e jurídicos do desacerto do ato jurisdicional impugnado, o recurso não pode ser admitido parcialmente, por violação ao princípio da dialeticidade.

A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

No caso concreto, houve a abertura e a renovação de oportunidade para apresentação de defesa em procedimento de julgamento de contas por câmara municipal.

Ademais, não compete ao Poder Judiciário rever o mérito de decisão exarada pela Poder Legislativo, que acolheu parecer prévio de rejeição de contas emitido pelo TCEMG, no qual foi analisada e afastada a alegação de suposta existência de regularidade de repasses previdenciários com saldo positivo nos municipais no exercício de 2011, apresentada pelo ex-Prefeito perante a Corte de Contas.

Não comprovada a violação de direito, na forma alegada na peça de ingresso, deve ser denegada a ordem pretendida no mandado de segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.18.005276-8/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 05/11/2021)

Pois bem, assim sendo, considerando que neste parecer foram analisados todos os argumentos trazidos pela parte, ainda que quanto alguns aspectos coubesse reversão, como com relação a entrega do arquivo digital que está descrito no recibo de entrega de documentos nº 0257485/2021 ou mesmo sobre a utilização do recurso hídrico pela concessionária local e as informações sobre a matrícula do imóvel quanto aos aspectos de áreas urbana e rural, que poderiam ser esclarecidas via ofício de informações complementares consoante o art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e que também possui previsão no art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, contudo, quanto a outros fundamentos e motivos determinantes do indeferimento, estes apesar dos fundamentos e alegações recursais subsistem para manter do indeferimento do processo.

Sabe-se que o processo de LAS RAS se trata de modalidade de licenciamento ambiental simplificado, no qual cabe a parte instrução suficientemente com as informações completas quanto ao empreendimento, sendo que na caracterização do empreendimento devem constar todas as atividades realizadas pelo empreendimento contíguas ou interdependentes, conforme fundamentos normativos que seguem bem como pela Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA que visa nortear e alinhar o entendimento institucional sobre a questão.

Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

2.8. Da fragmentação do licenciamento

O art. 11 da DN Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo a caracterização do empreendimento considerando todas as suas atividades, sendo elas exercidas em áreas limítrofes ou interdependente.

Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A verificação de fragmentação do licenciamento deve ser feita caso a caso, analisando-se a situação concreta e, caso constatada, importará na extinção dos respectivos processos de licenciamento, com o seu consequente arquivamento, devendo ser lavrado o auto de infração e aplicadas as sanções cabíveis. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Nesse sentido, observa-se que a questão da pilha de estéril não restou suficientemente esclarecida na peça recursal, além do fato da existência de polígonais contíguas conforme trazido na parte técnica deste parecer o que delimita que não houve a caracterização completa do empreendimento quanto a áreas contíguas e interdependentes, além dos aspectos dos processos minerários, quanto a substância mineral a ser extraída, conforme trazido pela Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA:

2.9. Das atividades minerárias

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental.

Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes.

Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário.

No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado: "Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017".

Diante do exposto, existindo motivos que não foram superados pela peça recursal e que mantém o fundamento de indeferimento do pedido, é o caso de manutenção da decisão administrativa realizada pela SUPRAM ASF dado que esta possui fundamentos para o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental.

4. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, esta Superintendência Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recurso aviado pela Recorrente, e defende a manutenção da decisão de indeferimento, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência. Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 18/11/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Barreto de Menezes Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orcao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37057730** e o código CRC **2DA43645**.

Referência: Processo nº 1370.01.0036816/2021-03

SEI nº 37057730